DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4501/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5672/2013
PROTOCOLO	:	1410440
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 631/2013
CONTRATADO (A)	:	HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 42/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.952,78
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da nota de empenho nº 631/2013, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares, visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 41.952,78 (quarenta e um mil e novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos).

A contratação em epígrafe decorre do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 42/2012) julgado pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 6376/2013, nos autos do processo TC/MS 1568/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64 (Análise nº 12891/2013 - folhas 32/34).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe (Parecer nº 9373/2014 - folhas 3537).

É o que cabe relatar.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, foram regulamente praticados pelo Ordenador de Despesas, haja vista que a nota de empenho nº 631/2013 foi extraída em favor da empresa Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares, nos termos da legislação vigente.

A documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios demonstra que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 41.592,78 (quarenta e um mil e quinhentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor da nota de empenho	R$ 41.592,78
Valor total das notas fiscais	R$ 41.592,78
Valor total das ordens de pagamentos	R$ 41.592,78

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 631/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º, da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 16 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP